

Processo nº 168/04-L

Impugnação de justa causa de despedimento

A questão do poder cognitivo do tribunal

Sumário:

Ao tribunal compete averiguar em que medida o quadro factual trazido pelas partes ao processo pode implicar ou não a impossibilidade prática da subsistência do contrato de trabalho, de acordo com as disposições combinadas do artigo 15º, nºs 3 e 4, alínea i) e 71º, nº 5, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Rui Alberto Munguambe, maior, com os melhores sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a **Frigopesca, Lda**, com sede na cidade de Maputo, fazendo-o com base nos fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls 5 a 10.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls 14, a ré deduziu contestação, por excepção e impugnação, conforme consta de fls 15 a 24.

Juntou os documentos de fls 26 a 37.

A fls 43, o autor respondeu a matéria excepcionada pela ré, a qual foi apreciada e julgada improcedente pelo tribunal da causa, nos termos do despacho constante de fls 44 e 45.

Inconformada com os termos e fundamentos do aludido despacho, a ré interpôs tempestivamente recurso que foi admitido como de agravo, alegando, essencialmente, o seguinte:

- Os presentes autos não possuem qualquer sustentação de facto e de direito, tendo em conta que, havendo antecedentes no comportamento e conduta do autor, a ré decidiu rescindir unilateralmente o vínculo laboral com justa causa.

- A ausência do facto gerador do direito à indemnização dita, em última análise, a necessária inexistência daquele direito.

Conclui por considerar que, no caso, se está perante uma excepção peremptória, por inexistência de fundamentos em que assenta o direito de indemnização reclamado pelo autor, o que, no seu entender, deveria conduzir à imediata absolvição da ré do pedido.

O autor, por sua vez, deduziu contra-alegações dizendo em conclusão que o tribunal *a quo* procedeu correctamente ao tomar a decisão ora impugnada e que, por isso deve manter-se o despacho, nos seus precisos termos.

A Mm^a juíza da causa sustentou o agravo, nos termos e pelos fundamentos constantes do despacho de fls 79.

No seu visto a fls 91, o Exm^o Representante do Ministério Público nesta instância, considerou que a medida disciplinar do despedimento aplicada ao autor é excessiva e contrária ao princípio da estabilidade do emprego.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Nas suas alegações do recurso, a agravante entende que, pelo facto de ter deduzido contestação e apresentado documentos de prova, o tribunal *a quo* estava em condições de decidir, em definitivo, pela inexistência do direito reclamado pelo agravado e, assim, absolvê-la do pedido, invocando, para tanto, o disposto pelo artigo 493^o, n^o 3 do Código de Processo Civil.

Entende, assim, a agravante que, reconhecendo embora o direito constitucional do agravado recorrer aos tribunais, não deveria a sua pretensão ser atendida por aquela instância, tendo em conta a existência de antecedentes desabonatórios da conduta do agravado.

São fundamentos que não podem proceder, porquanto, em se tratando, no caso, do direito de impugnação de justa causa do despedimento que o agravado considera desproporcional, não se vê em que é que tal facto possa ser impeditivo da respectiva apreciação e julgamento pelo tribunal *a quo*, ao qual compete averiguar em que medida o quadro factual trazido pelas partes ao processo pode implicar ou não a impossibilidade prática da subsistência do

contrato de trabalho (cfr. artigos 15º, nºs 3 e 4, alínea i) e 71º, nº 5, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho).

Por outro lado, anote-se que o juiz da causa só pode dar o despedimento como válido depois de fazer a necessária averiguação factual não só do alegado comportamento ilícito do agravado, como também de todas as circunstâncias relevantes na acção de impugnação de despedimento baseado em justa causa (cfr artigo 35º, do Código do Processo do Trabalho).

Assim sendo, por todo o exposto, não procedem os fundamentos da agravante com vista à revogação do despacho proferido na primeira instância a fls 44 e 45.

Tendo em consideração que, pela sua conduta nos autos, a agravante litiga de má fé, fazendo uso indevido de meios processuais, vai a mesma condenada em multa ao abrigo do artigo 456º, nº 2, do C. de Processo Civil.

Nestes termos, negando provimento ao recurso interposto, confirmam a decisão da primeira instância e decidem pela inexistência da alegada excepção peremptória.

Custas pela agravante, fixando-se o imposto devido em 6% e a multa em três mil meticais.

Maputo, 10 de Março de 2009

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Francisco e

Leonardo André Simbine